



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO: nº 14/2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 03, de 12 de maio de 2025.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal – Wagne Costa Machado.

EMENTA: Altera o art. 8º da Lei Municipal n. 489, de 06 de maio de 2022, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a criação e implantação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Mulheres (CMDDM), bem como a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDDM) e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Wagne Costa Machado, que apresenta o seguinte assunto: Altera o art. 8º da Lei Municipal n. 489, de 06 de maio de 2022, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a criação e implantação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Mulheres (CMDDM), bem como a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDDM) e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 13 de maio de 2025.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para exame e parecer.

É o relatório.

2 – PARECER.

Preliminarmente, informo, de início, que este parecer possui o caráter técnico opinativo e não vinculativo.

2.1 – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum defeito no processo de criação das normas legais. Em outras palavras, é a falha resultante da violação de alguma regra constitucional que determine a maneira pela qual as normas legais são elaboradas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal, surge da falta de observância do procedimento de criação da norma.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com as regras formais de processo legislativo, determinadas na Constituição Federal de 1988 e replicadas na Lei Orgânica Municipal.

b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material refere-se à harmonia entre o conteúdo de um ato normativo e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. Consiste em verificar se o teor do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

No presente caso, não se observa qualquer violação aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os princípios e normas da proposta são compatíveis com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, este Projeto de Lei atual está alinhado com as normas materiais do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal.

2. 2 – DA ESPÉCIE NORMATIVA.

A espécie normativa do presente Projeto de Lei, é a ordinária.

2.3 – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

O Exelentíssimo Prefeito Municipal, solicitou a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência, conforme se extrai do ofício nº 091/2025/GAB/PMEC, o que é lhe assegurada no art. 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência na votação de Projetos de sua iniciativa, que será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte que ocorrer após o protocolo.

Vejamos também o § 2º do art. 104-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC):



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

§ 2º O Requerimento de urgência deverá ser deliberado pelo Plenário e será considerado urgente se for aprovado por maioria simples.

Consequência disso, o pedido de urgência, ora solicitado, deve ser deliberado em plenário.

2.4 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO E DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em análise, terá apenas uma única discussão, conforme preconiza o inciso I, § 2º, art. 141 do RICMEC.

O quórum para sua aprovação, deverá ser de maioria simples, com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme determina o art. 149 do RICMEC. Devendo, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros do Poder Legislativo.

2.5 – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE.

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

2.6 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada na proposta em questão, fica claro que ela está em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, a qual disciplina a elaboração dos dispositivos normativos.

2.7 – DO RICMEC

O Projeto de Lei Ordinária nº 03, de 12 de maio de 2025, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinados pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 03, de 12 de maio de 2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Wagne Costa Machado.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria Legislativa.

Eldorado do Carajás/PA, 13 de maio de 2025.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
ELDORADO DO CARAJÁS
Cuidando da nossa gente!

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732